



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.007865/2007-00
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.635 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 28 de janeiro de 2016
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o recurso em diligência nos termos do voto do relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo. Fez sustentação oral, pela Recorrente, o advogado Raphael Okano P. de Oliveira, OAB/SP n° 344096.

Assinado digitalmente

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

Assinado digitalmente

Winderley Morais Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Mércia Helena Trajano Damorim, Winderley Morais Pereira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Tatiana Josefovicz Belisario e Cassio Shappo.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/02/2016 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA, Assinado digitalmente em 01/03/

2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 21/02/2016 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Impresso em 02/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

"Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado para a cobrança da multa prevista pelo Artigo 84, Inciso I, da Medida Provisória nº 2.15835/01, combinado com os Artigos 69 e 81, Inciso IV, da Lei nº 10.833/03, no valor de R\$ 809.428,02.

Isso porque, em ato de revisão aduaneira, efetuada na forma do Artigo 570 do Decreto n.º 4.543/02 – Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos, coube à fiscalização analisar diversas DI da interessada, listadas às fls. 08 a 10 (e-processo), registradas no período de 04/12/2003 a 22/11/2005. Neste trabalho, constatou a fiscalização que a posição tarifária adotada pelo importador para o produto TAXOTERE (20mg e 80 mg), medicamento utilizado no tratamento anticâncer, cuja principal matéria prima é a substância DOCETAXEL, não estava correta.

A empresa autuada classificou o referido produto no código (NCM) 3004.40.90, aplicando a alíquota de 8% (TEC) para o Imposto de Importação e 0% (TEC) para o Imposto sobre Produtos Industrializados, já a fiscalização entendeu que a classificação correta seria (NCM) 3004.90.59.

As alíquotas para o Imposto de Importação, bem como as alíquotas para o Imposto sobre Produtos Industrializados são as mesmas para as duas classificações, não havendo portanto crédito tributário decorrente de diferenças entre as alíquotas.

Alegou a fiscalização que a classificação fiscal do medicamento e de sua principal substância já estavam normatizadas pela Secretária da Receita Federal do Brasil – RFB através da Instrução Normativa IN SRF n.º 80, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu a Nomenclatura de Valor Aduaneiro e Estatístico – NVE, cujo anexo único foi alterado pela Instrução Normativa IN SRF n.º 701, de 27 de dezembro de 2006. No caso, a substância DOCETAXEL aparece no subitem (NCM) 2932.99.99, enquanto que o medicamento TAXOTERE é encontrado no subitem (NCM) 3004.90.59.

A NVE tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM acrescida de atributos e suas especificações.

Acrescentou a autoridade fiscal que o "DOCETAXEL" caracteriza-se, quando apresentado isoladamente, como um composto heterocíclico exclusivamente de heteroátomos de oxigênio, devendo por isso ser classificada na posição (NCM) 2932 – "Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de oxigênio", mais especificamente no código (NCM) 2932.99.99 – "Outros". Por sua vez, os medicamentos contendo produtos (compostos orgânicos) da posição 2932 são classificados no item (NCM) 3004.40.5, e por não se encontrar especificamente em nenhum dos códigos específicos deste item o produto TEXATORE deve ser classificado no código (NCM) 3004.90.59.

Ciente do Auto de Infração, em 21/09/2007 (fl. 200 do e-processo), a interessada apresentou a impugnação de fls. 210 a 257 (eprocesso).

Na sua peça de defesa alegou:

1. Em que pese a correta classificação fiscal adotada pela impugnante,

foi autuada sob alegação de que a classificação não seria adequada ao produto importado;

2. O TAXOTERE consiste em medicamento constituído por um composto orgânico, derivado de alcalóide diterpenóide complexo, usado para fins terapêuticos em quimioterapia, que tem como matéria prima principal o DOCETAXEL. Cita regras gerais para interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH), instituído pelo Decreto 97.409/88;

3. Considerando a Regra Geral de Interpretação RGI “3a”, ainda que se admita a classificação do DOCETAXEL sob o código (NCM) 2932.99.99, em razão da existência de um heterocíclico com heteroátomo de oxigênio, é inquestionável a sua adequação no código (NCM) 2939.99.90, considerando que se trata de um alcalóide vegetal, sendo as duas classificações específicas;

4. Assim sendo, ainda que possíveis as classificações (NCM) 2932.99.99 e 2939.99.90, por serem classificações igualmente específicas, devemos considerar mais adequada a classificação (NCM) 2939.99.90, nos termos da RGI “3c”, por se tratar da posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as posições tidas como adequadas;

5. Considerando a classificação do DOCETAXEL no código (NCM) 2939.99.90, o medicamento importado TAXOTERE, que contém o ingrediente ativo em questão, deve ser classificado na posição (NCM) 3004.40, mais especificamente no código (NCM) 3004.40.90, que abrange os medicamentos que contem alcalóides ou seus derivados;

6. Apesar de entender correta a classificação do TAXOTERE no código (NCM) 3004.40.90, atualmente vem classificando o produto como (NCM) 3004.90.59 apenas para evitar problemas advindos de eventuais fiscalizações, considerando a publicação da IN 603/05, que alterou o anexo da IN 80/96, que instituiu a Nomenclatura de Valor Aduaneiro e Estatística, na qual o princípio ativo DOCETAXEL (NVE 0014 114977285) está classificado no código (NCM) 2932.99.99, bem como o produto que contém este princípio ativo está classificado no código 3004.90.59 (NVE 0055 114977285);

7. A IN SRF 603/05 foi publicada em dezembro de 2005, sendo que no período abarcado pela autuação (dezembro de 2003 a novembro de 2005), não havia nenhuma previsão para a classificação do DOCETAXEL sob o código (NCM) 29.32.99.99, não havendo que se falar, portanto, na classificação do TAXOTERE no código (NCM) 3004.90.59;

8. Qualquer iniciativa das autoridades alfandegárias no sentido de exigir a classificação do TAXOTERE sob o código (NCM) 3004.90.59 em período anterior a dezembro de 2005, quando foi publicada a IN SRF 603/05, constitui flagrante afronta ao princípio da irretroatividade da lei tributária, pois se está fazendo retroagir o disposto no referido instrumento normativo. Apenas a lei mais benéfica é que pode retroagir, por força do que estabelece o Art. 106 do CTN. Cita legislação;

9. Considera descabida a exigência concernente à multa regulamentar prevista no Artigo 84, Inciso I, da MP n.º 2.15835/2001, considerando que a classificação adotada pela impugnante é adequada e plenamente aplicável à mercadoria importada;

10. Ainda que adequada a classificação tarifária procedida pela autoridade alfandegária, não poderia prevalecer a aplicação da

penalidade imposta à impugnante, isto porque é evidente a ausência de má-fé com relação às informações prestadas à impugnada, sendo certo que a suposta imprecisão na classificação do produto não culminou em qualquer diferença relacionada aos impostos apurados nestas importações;

11. Importante observar que as multas administrativas visam inibir a prática de atos que lesem o erário, o que não ocorreu no caso concreto. Não se apurou qualquer diferença de II ou de IPI devidos nas importações, uma vez que as alíquotas relativas aos referidos impostos não sofreram nenhuma alteração em decorrência da divergência de classificação;

12. Evidente o caráter confiscatório da multa em questão, vez o patente descompasso entre o suposto ilícito e a punição cominada, considerando que não há que se falar em diferença de crédito tributário concernente ao II e IPI no caso concreto;

13. A instituição de tributos quanto a previsão de multas deve conformar-se não apenas ao princípio da legalidade, mas também aos demais princípios, sob pena de invalidade. Assim, o fato de a multa estar prevista na MP n.º 2.15835/2001 não basta para que se considere válida; ao contrário, é evidente a sua inaplicabilidade, por constituir nítida afronta ao princípio constitucional da vedação ao confisco, nos termos do Art. 150, Inc. IV, da Constituição Federal. Cita julgado do STF;

14. Ao final, requer seja acatada a matéria aduzida, cancelando-se integralmente o auto de infração, afastando-se a exigência concernente à multa prevista pelo Artigo 84, Inciso I, da MP n.º 2.15835/2001."

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento a impugnação, mantendo integralmente o lançamento. A decisão foi assim ementada:

"ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 04/12/2003 a 22/11/2005

Revisão Aduaneira Multa. Declarações de Importação. Cabível a multa prevista no Art. 84, Inc. I, da Medida Provisória 2.15835/2001, se o importador não logrou classificar corretamente a mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul.

Vedação ao confisco Multa.

A multa de ofício constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no Artigo 150, Inciso IV, da Constituição Federal. Tal vedação, como norma programática, é dirigida ao Poder Legislativo, que deve levar em consideração tal preceito, quando da feitura das leis. À Administração Pública compete apenas aplicar a legislação vigente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido."

Inconformada com a decisão da DRJ, foi interposto Recurso Voluntário repisando as alegações já apresentadas na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

A teor do relatado, a discussão nos autos esta adstrita a classificação de mercadoria adotada para o produto farmacêutico Taxotere. A Fiscalização adotou a classificação na posição NCM 3004.90.59 e a Recorrente alega que a classificação correta seria no código NCM 3004.40.90.

Os argumento da autoridade lançadora foram embasados na IN SRF nº 701/2006 que ao tratar da Nomenclatura de Valor e Estatística - NVE incluiu o produto Taxotere na posição NCM 3004.90.59.

Também consta do trabalho fiscal, a discussão quanto a classificação do produto Docetaxel, que é o princípio ativo do medicamento em questão. A Fiscalização entendeu que este produto estaria classificado na posição 2932.99.99, em razão também de NVE estar vinculando tal produto a este código. A Recorrente por sua vez, entende que a correta classificação seria o código 2939.99.90, amparado no argumento de que o produto trata-se de um alcalóide vegetal.

As códigos NCM em litígio são os seguintes.

29.32	Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de oxigênio.	
2932.99	-- Outros	
2932.99.1	Eucaliptol; quercetina; dinitrato de isossorbida; carbofurano	
2932.99.11	Eucaliptol	12
2932.99.12	Quercetina	14
2932.99.13	Dinitrato de isossorbida	2
2932.99.14	Carbofurano	2
2932.99.9	Outros	
2932.99.91	Cloridrato de amiodarona	14
2932.99.92	1,3,4,6,7,8-Hexaidro-4,6,6,7,8,8-hexametilciclopenta-gama-2-benzopirano	12
2932.99.93	Dibenzilideno-sorbitol	14
2932.99.94	Carbosulfan ((dibutilaminotio)metilcarbamato de 2,3-diidro-2,2-dimetilbenzofuran-7-ila)	2
2932.99.99	Outros	2

29.39	Alcalóides vegetais, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados.	
2939.9	- Outros:	
2939.91	-- Cocaína, ecgonina, levometanfetamina, metanfetamina (DCI), racemato de metanfetamina; sais, ésteres e outros derivados destes produtos	
2939.91.1	Cocaína e ecgonina; sais, ésteres e outros derivados destes produtos	
2939.91.11	Cocaína e seus sais	2

Processo nº 10314.007865/2007-00
Resolução nº **3201-000.635**

S3-C2T1
Fl. 385

2939.91.12	Ecgonina e seus sais	2
2939.91.19	Outros	2
2939.91.20	Levometanfetamina, seus sais, ésteres e outros derivados	2
2939.91.30	Metanfetamina, seus sais, ésteres e outros derivados	2
2939.91.40	Racemato de metanfetamina, seus sais, ésteres e outros derivados	2
2939.99	-- Outros	
2939.99.1	Escopolamina e seus derivados; sais destes produtos	
2939.99.11	Brometo de N-butilescopolamônio	2
2939.99.19	Outros	2
2939.99.20	Teobromina e seus derivados; sais destes produtos	2
2939.99.3	Pilocarpina e seus sais	
2939.99.31	Pilocarpina, seu nitrato e seu cloridrato	14
2939.99.39	Outros	2
2939.99.40	Tiocolquicósido	14
2939.99.90	Outros	2

30.04	Medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda a retalho.	
--------------	---	--

3004.40	- Que contenham alcalóides ou seus derivados, mas que não contenham hormônios nem outros produtos da posição 29.37, nem antibióticos	
3004.40.10	Vimblastina; vincristina; derivados destes produtos; topotecan ou seu cloridrato	0
3004.40.20	Pilocarpina, seu nitrato ou seu cloridrato	14
3004.40.30	Metanossulfonato de diidroergocristina	8
3004.40.40	Codeína ou seus sais	14
3004.40.50	Granisetron; tropisetrona ou seu cloridrato	0
3004.40.90	Outros	8

3004.90	- Outros	
3004.90.5	Que contenham produtos das posições 29.30 a 29.32, mas que não contenham produtos dos itens 3004.90.1 a 3004.90.4	
3004.90.51	Quercetina	14
3004.90.52	Tiaprida	8
3004.90.53	Etidronato dissódico	14
3004.90.54	Cloridrato de amiodarona	14
3004.90.55	Nitrovin; moxidectina	14
3004.90.57	Carbocisteína; sulfiram	14
3004.90.58	Ácido clodrônico ou seu sal dissódico; estreptozocina; fotemustina	0
3004.90.59	Outros	8#

Consultando na TEC as posições em discussão é possível identificar que a posição 3004.90.5 é utilizado para os medicamentos que contenham produtos das posições 29.30 a 29.32. Condição considerada pela Fiscalização que classificou o produto Docetaxe na posição 2932.99.99.

A recorrente alega que o Docetaxel poderia ser classificado também na posição 2939.99.90 em razão de tratar-se de um alcalóide vegetal. Sustentando que mesmo sendo considerado possível a classificação adotada pela Fiscalização, a Regra RGI 3.c determinaria a classificação na posição superior, confirmando a posição adotada pela Recorrente.

Em que pese o fato da IN SRF nº 701/2006 ter tratado o Taxotere e o Docetaxel nas NVE indicando as posições defendidas pela Fiscalização. A inclusão dos produtos na NVE ocorreu em data posterior as importações que foram objeto de reclassificação. Entendo que as indicações da NVE são um forte indício para a classificação adotada pela Fiscalização Aduaneira, entretanto, considerando os argumentos apresentados pela Recorrente, entendo ser imprescindível a elaboração de laudo técnico que possa solucionar as questões suscitadas no recurso.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência a fim de que unidade preparadora providencie laudo técnico do INT, que deverá responder aos seguintes quesitos:

- a) O produto Docetaxel é um composto heterocíclico exclusivamente de heteroátomos de oxigênio :
- b) O produto Docetaxel é um alcalóide ?
- c) O produto Taxotere contém alcalóides ou seus derivados, ?
- d) O produto Taxotere contém antibióticos, hormônios, prostaglandinas, tromboxanas e leucotrienos, naturais ou reproduzidos por síntese ou seus derivados e análogos estruturais, incluindo os polipeptídios de cadeia modificada, utilizados principalmente como hormônios ?

Concluído o laudo técnico, os autos deverão ser devolvidos a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

Winderley Morais Pereira